

## JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 005/2010

Dispõe sobre o provimento de cargos criados pela Lei 14.435, de 06 de agosto de 2009, atuação e atribuições dos órgãos de execução correspondentes.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições expressamente conferidas nos artigos 12, XIII e 23, § 2º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 72;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, incumbiu o Ministério Público da tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas ao Ministério Público na tutela dos direitos de cidadania, bem como na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 65, § 3º, deferiu ao Colégio de Procuradores de Justiça a fixação dos núcleos e das atribuições dos Promotores de Justiça nas áreas de defesa da cidadania; defesa da educação; defesa do idoso e pessoa com deficiência; defesa do patrimônio público e tutela de fundações e entidades de interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei 14.435, de 06 de agosto de 2009, criou Promotorias de Justiça e cargos de Promotor de Justiça correspondentes, bem como definiu a estrutura organizacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10, de 28 de maio de 2010, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disciplina o provimento de cargos de Juiz de Direito criados pela lei 14.407, de 15 de julho de 2009, cabendo ao Ministério Público tomar iniciativa correspondente em relação à Lei 14.435, de 06 de agosto de 2009,

## RESOLVE

Art.1º – Fica autorizado o provimento dos 40 cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final da Comarca de Fortaleza, criados pelo artigo 8º, VII da Lei Estadual nº 14.435, de 06 de agosto de 2009, da seguinte forma:

I – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª Varas Cíveis;

II – 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Varas Criminais;

III – 15º, 16º, 17º, 18º e 19º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Varas de Família;

IV – 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Varas da Fazenda Pública;

V – 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária;

VI – 32º Promotor de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante a 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas;

VII – 33º e 34º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 2ª e 3ª Varas de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;

VIII – 35º, 36º, 37º, 38º, 39º e 40º Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza para atuação perante as 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos de que trata este artigo será feito gradualmente, de acordo com o interesse público e dentro das possibilidades orçamentárias, cabendo ao Procurador Geral de Justiça as providências junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º - Além do exercício perante as Varas Cíveis respectivas, os Promotores de Justiça da Comarca de Fortaleza, de que trata o Art. 1º, I, têm atribuições:

I – 1º e 2º, na área de defesa Patrimônio Público, competindo-lhes:

a) promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público, inclusive decorrentes das normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da Lei.

II – 3º, na área de defesa da cidadania, com atuação específica no acompanhamento dos programas do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, inclusive no referente às políticas relativas à infância, juventude e à família, excluídas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas;

III – 4º e 5º, na área de defesa da educação, competindo-lhes:

a) fiscalizar a gestão política de educação do Estado e do Município, promovendo as medidas administrativas e judiciais tendentes a garantir a universalização do ensino, de acordo com as diretrizes e bases da educação nacional;

b) promover, conjunta ou separadamente, com o órgão de execução correspondente, medidas para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência à educação;

c) promover, conjunta ou separadamente, com o órgão de execução correspondente, medidas judiciais e extrajudiciais para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao direito fundamental à educação;

d) promover medidas objetivando o combate à evasão escolar, bem como à inclusão de crianças e adolescentes no sistema educacional público;

e) fiscalizar a correta aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais destinados à área educacional, promovendo as medidas judiciais, inclusive as referentes à improbidade administrativa, bem como medidas no âmbito administrativo e extrajudiciais cabíveis.

IV – 6º, 7º e 8º, na área de defesa do idoso e da pessoa com deficiência, competindo-lhes:

- a) promover a defesa do idoso e da pessoa com deficiência por meio de medidas extrajudiciais e judiciais;
- b) assegurar um melhor atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, inclusive promovendo maior integração com a sociedade civil;
- c) identificar as fontes de custeio das políticas públicas voltadas para idosos e pessoas com deficiência, promovendo uma rigorosa fiscalização do uso e destinação das verbas públicas;
- d) promover ações preventivas, informativas e fiscalizatórias de obediência às normas que determinam a eliminação das barreiras arquitetônicas em prédios públicos e privados, vias públicas e veículos de transporte coletivo, podendo ser implementadas por meio de parcerias necessárias;
- e) promover a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, identificando-as no sistema prisional, dando especial atenção à saúde em trabalho articulado com os órgãos de execução correspondentes.

V – 9º, na área de tutela de fundações e entidades de interesse social, competindo-lhes:

- a) velar pelas fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem em Fortaleza;
- b) examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações e entidades de interesse social;
- c) exigir prestação de contas por parte dos administradores das fundações e entidades de interesse social, quando estes não as apresentarem no prazo e na forma regulamentares, requerendo judicialmente referida prestação de contas, quando necessário;
- d) aprovar alterações estatutárias e promover as medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações e entidades de interesse social, às suas finalidades e à Lei;
- e) fiscalizar o funcionamento das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores considerando as disposições legais e regulamentares;
- f) fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações e entidades de interesse social;
- g) requisitar documentos que interessem à fiscalização das fundações e entidades de interesse social;
- h) visitar regularmente as fundações e entidades de interesse social;
- i) requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações e entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;
- j) promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações e entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o seqüestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais adequadas;
- l) promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento e a dissolução das entidades de interesse social, nos casos previstos em lei;
- m) elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer o instituidor ou aquele a quem se cometeu este encargo, na forma da Lei;
- n) aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro.

Art. 3º Na ocorrência de conexão ou continência de matérias envolvendo as Promotorias de Justiça Cíveis na Comarca de Fortaleza e demais Promotorias de Justiça especializadas, a competência de atuação do órgão de execução deverá ser resolvida da seguinte forma:

I – Atuação conjunta das duas Promotorias de Justiça, reunindo-se os procedimentos, caso existentes, para que sejam apurados simultaneamente, anotando-se tal ocorrência no livro de distribuição;

II – Reunião por dependência das investigações, caso existentes, para que sejam apuradas simultaneamente, encaminhando-se à Promotoria de Justiça que primeiramente conheceu do fato.

Parágrafo Único - A configuração da conexão por continência das matérias dar-se-á segundo os preceitos dispostos na legislação processual civil.

Art. 4º As atribuições aqui fixadas somente poderão sofrer modificações por ato motivado, ouvindo-se, obrigatoriamente, os interessados.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, 28 de outubro de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins  
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira  
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre  
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre  
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro  
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro  
Procurador de Justiça

José Valdo Silva  
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho  
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes  
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira  
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão  
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha  
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira  
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar  
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos  
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte  
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva  
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto  
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires  
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves  
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos  
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos  
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia  
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro  
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel  
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca  
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho  
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes  
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques  
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva  
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior  
Procurador de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro  
Procuradora de Justiça

Odilon Silveira Aguiar Neto  
Procurador de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales  
Procuradora de Justiça

Teodoro Silva Santos  
Procurador de Justiça

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Portaria nº 67/2010 – Inquérito Civil Público nº 67/2010

Natureza: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Objeto: investigar providências que a Prefeitura de Granjeiro e a Direção do Hospital de Pequeno Porte do Município de Granjeiro deverá adotar para modificar o nome do hospital a fim de retirar o nome DR. JOSÉ SOARES DE MACEDO, pessoa viva, a fim de se adequar às normas legais e constitucionais.

Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Caririçu e da Comarca Vinculada de Granjeiro, representada neste ato pelo Promotor de Justiça Ythalo Frota Loureiro, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o Município de Granjeiro, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, EMANUEL CLEMENTINO GRANGEIRO, a Câmara de Vereadores de Granjeiro, representado pelo Exmo. Sr. Presidente, DAMIÃO MARQUES RODRIGUES, e o Hospital de Pequeno Porte do Município de Granjeiro, representado pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral, JOSÉ SOARES DE MACEDO, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, devidamente acompanhado do assessor jurídico da Prefeitura e da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinada com o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for garantir o respeito da ordem jurídica pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a construção do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, "caput", da CF) exige que os atos emanados dos respectivos Poderes Públicos Executivo e Legislativo Municipal sejam desenvolvidos com subordinação aos limites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesse público primário, sob pena de responsabilização e punição dos detentores de poder descumpridores de tal determinação;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, na forma prevista no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, através de constatação pessoal, por meio de fotografias e filmagem, constatou-se que o Hospital de Pequeno Porte do Município de Granjeiro, inaugurado no dia 13 de outubro de 2003, leva o mesmo nome do então Prefeito de Granjeiro e atual Diretor-Geral do Hospital, DR. JOSÉ SOARES DE MACEDO;

CONSIDERANDO que, durante gravação com servidores municipais, ficou evidente que o nome do referido hospital fora aprovado pela Câmara de Vereadores de Granjeiro como forma de homenagear a pessoa do então Prefeito Municipal, DR. JOSÉ SOARES DE MACEDO;

CONSIDERANDO que, com referida atitude, a Câmara de Vereadores proporcionou homenagem na pessoa do DR. JOSÉ SOARES DE MACEDO, portanto, ultrapassando os limites definidos na Constituição Federal de 1988, em especial no que dispõe o art. 37, caput e §1º, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que, dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.454/77 o seguinte: "Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta."

CONSIDERANDO que pela leitura dos dispositivos acima, fica claro que não é possível atribuir nome de pessoa viva a prédios públicos pertencentes ao Poder Público, ainda que sem intenção de promoção pessoal, o que torna a vedação ainda mais acentuada no caso, no qual o objetivo indisfarçável foi homenagear a pessoa do ex-Prefeito e atual Diretor-Geral DR. JOSÉ SOARES DE MACEDO. A vedação é genérica e objetiva exatamente para que não ocorram designações por razões políticas encobertas com o manto da justa e despretensiosa homenagem, não devendo ser discutido o mérito da homenagem e